

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CARLA CRISTINA ALVES TORQUATO CAVALCANTI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentação

O XXX Encontro Nacional do CONPEDI – FORTALEZA/CE, realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, apresentou como temática central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social e a necessidade de efetividade de políticas públicas vocacionada para sua superação mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas I”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti, da Universidade do Estado do Amazonas e do Prof. Dr. André Studart Leitão, do Centro Universitário Christus, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas I” atingiu o objetivo de fornecer sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis os trabalhos apresentados:

1. A BUSCA PELA DEMOCRACIA NA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA EM FORTALEZA
2. A POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
3. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO NO BRASIL

4. A PROMOÇÃO DOS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS À PARTIR DA CARTA DA ONU: UMA DEFESA AOS DIREITOS POLÍTICOS

5. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA: O DESAFIO REGULATÓRIO DO PLANO MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E SANDBOX REGULATÓRIO: INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE INOVAÇÕES FINANCEIRAS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DOS CONCEITOS DE CAMPO E HABITUS DE PIERRE BOURDIEU

7. ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AS TRADICIONALIDADES DA ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

8. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO: SUBSÍDIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E CONSEQUENTE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

9. ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO ESTADO DO PARÁ: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE PARA O MERCADO DE TRABALHO PARAENSE.

10. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DIANTE DA PROTEÇÃO E DEFESA DAS REAIS E EFETIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

11. O DIREITO NEGOCIAL CONTEMPORÂNEO E A FUNÇÃO SOCIAL REGISTRAL

12. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO ENSINO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE NECESSITAM DE CUIDADOR.

13. OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NA PANDEMIA DA COVID-19

14. POLÍTICAS PÚBLICAS FISCOAMBIENTAIS: A NECESSÁRIA REVISÃO DO ICMS-ECOLÓGICO

15. PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO NO RE 684612 /RJ

16. QUILOMBOLAS NA ESTRADA: ESTUDO DOS FATORES DETERMINANTES DA MIGRAÇÃO DE JOVENS QUILOMBOLAS EM BUSCA DE TRABALHO.

17. UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

18. UMA ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO: SUBSÍDIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E CONSEQUENTE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

ON PUBLIC POLICIES PROMOTED BY THE STATE: SUBSIDIES FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HEALTH AND CONSEQUENTIAL CITIZENSHIP EXERCISE

Janáina Machado Sturza ¹

Gabrielle Scola Dutra ²

Claudia Marília França Lima Marques ³

Resumo

A saúde representa uma preocupação constante na vida de cada cidadão, constituindo-se como um elemento fundamental para a vida em sociedade. Igualizar o acesso ao direito à saúde é tarefa reservada às políticas econômicas e sociais do país, exigindo também o compromisso e a participação de toda a sociedade. O presente artigo tem como objetivo essencial revisar o contexto das políticas públicas promovidas pelo Estado, como ferramenta de subsídio para a efetivação do direito à saúde e, conseqüentemente, o exercício da cidadania. Nesse contexto, considera-se pertinente a utilização dos pressupostos constitucionais contemporâneos, a partir de um estudo bibliográfico, seguindo a abordagem hipotético-dedutiva. Assim, o problema a ser enfrentado pode assim ser sintetizado: é possível contextualizar e refletir o direito à saúde como um direito reconhecido igualmente e universalmente a todos, que se consolida como direito humano essencial à preservação da vida? Por fim, verifica-se que é justamente na sociedade contemporânea que são articuladas e elaboradas as ações necessárias – traduzidas através das políticas públicas, para o acesso ao direito à saúde, que resultará no efetivo exercício da cidadania, reduzindo as desigualdades excessivas e garantindo o bem-estar de todos e para todos.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direito à saúde, Cidadania, Dignidade, Direitos fundamentais sociais

Abstract/Resumen/Résumé

Health represents a constant concern in the life of every citizen, constituting a fundamental element for life in society. Equalizing access to the right to health is a task reserved for the country's economic and social policies, which also require the commitment and participation

¹ Pós doutora em Direito. Doutora em Direito. Professora e pesquisadora no PPGD da UNIJUI. Pesquisadora Universal CNPq.

² Doutora em Direito pela UNIJUI. Mestre em Direito pela URI. Professora na graduação em Direito da UNIJUI.

³ Bolsista CAPES. Mestranda em Direito no PPGD da UNIJUI. Gradada em Direito pela UNICRUZ.

of society as a whole. This article has the essential objective of revisiting the context of public policies promoted by the State, as a subsidy tool for the realization of the right to health and, consequently, the exercise of citizenship. In this context, it is considered relevant to use contemporary constitutional assumptions, based on a bibliographical study, following the hypothetical-deductive approach. Thus, the problem to be faced can be summarized as follows: is it possible to contextualize and reflect the right to health as a right recognized equally and universally for all, which is consolidated as an essential human right to the preservation of life? Finally, it appears that it is precisely in contemporary society that the necessary actions are articulated and elaborated - translated through public policies, for access to the right to health, which will result in the effective exercise of citizenship, reducing excessive inequalities and guaranteeing the well-being of all and for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Right to health, Citizenship, Dignity, Fundamental social rights

INTRODUÇÃO

O direito à saúde no Brasil, consagrado na Constituição Federal de 1988, é direito de todos e dever do Estado (art. 196), garantido por meio de políticas sociais e econômicas – políticas públicas¹, voltadas para a redução de riscos e de doenças, objetivando, essencialmente, a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Assim, o termo saúde se concretizou como um direito humano reconhecido igualmente a todos, além de ser um meio de promoção e preservação da vida, contribuindo também para a o pleno exercício da cidadania².

Nesse sentido, o interesse principal deste artigo é revisitar o contexto das políticas públicas promovidas pelo Estado, como ferramenta de subsídio para a efetivação do direito à saúde e, conseqüentemente, o exercício da cidadania – afinal, é justamente dentro desse cenário que são articuladas e elaboradas as ações necessárias para o acesso ao direito à saúde, que resultará no efetivo exercício da cidadania, reduzindo as desigualdades excessivas e garantindo o bem-estar de todos.

Nessa perspectiva, considera-se pertinente a utilização dos pressupostos constitucionais contemporâneos, verificando-se – por meio de estudo bibliográfico e da abordagem hipotético-dedutiva, a possibilidade de contextualizar e refletir o direito à saúde como um direito reconhecido igualmente e universalmente a todos, que se consolida como direito humano essencial à preservação da vida.

A saúde representa, assim, uma preocupação constante na vida de cada cidadão, constituindo-se também como um elemento fundamental para a garantia da segurança nos vários aspetos da convivência em sociedade. A complexidade do aparato necessário para responder a esta preocupação é acrescida pela articulação dos Estados, muitas vezes de forma desviante do objetivo original, qual seja, garantir a saúde a todo e qualquer cidadão. Igualizar o acesso ao direito à saúde é tarefa reservada às políticas econômicas e sociais do país, mas exige também o compromisso e a participação de toda a sociedade.

¹ Políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações de governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos (Lucchese, 2004, p. 03). Ou ainda, [...] *políticas públicas* são respostas do poder público a problemas políticos. Ou seja, as políticas designam iniciativas do Estado (governos e poderes públicos) para atender demandas sociais referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva (Schmidt, 2018, p. 122).

² Cidadania é a pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado-nação com certos direitos e obrigações universais em um específico nível de igualdade (Vieira apud Janoski, 2001, p. 34).

Na sociedade contemporânea, a saúde é, sem dúvida, um direito fundamental, além de representar um importante investimento social. Na medida em que os governantes visam melhorar as condições de saúde (e de vida, conseqüentemente) de todos os cidadãos, é necessário investir recursos em políticas públicas³ capazes de garantir programas efetivos para promoção, proteção e recuperação da saúde – pressupostos básicos do SUS. No entanto, garantir o acesso igualitário a condições de vida saudáveis e satisfatórias para todos os seres humanos é um princípio fundamental da justiça social e, portanto, também requer um profundo e complexo compromisso da sociedade e do Estado, pois é necessário intensificar esforços para coordenar e articular intervenções econômicas e sociais através de uma ação integrada.

Levando-se em consideração que a cidadania, associada à dignidade⁴, representam fundamentos do Estado Democrático de Direito, tem-se que o Estado deve interagir diretamente com o povo e, portanto, todas as ações estatais devem ser avaliadas sob o prisma da possibilidade de ocorrência de inconstitucionalidade e violação da dignidade da pessoa humana. É, portanto, um paradigma de avaliação que diz respeito a toda a ação do poder público e um critério essencial para medir a implementação e os resultados das políticas públicas de Estado e de governo⁵.

Portanto, para o pleno desenvolvimento de todo o indivíduo, concebido como membro ativo de uma sociedade democrática e igualitária, é fundamental não só garantir o acesso universal ao direito à saúde, mas também sua efetiva realização e satisfação, por meio

³ Infatti una politica pubblica non è un fenomeno oggettivo dal profilo evidente, ben definito, compiutamente formalizzato, come una legge, un trattato, un'organizzazione burocratica, i cui contorni sono ben delineati (Regonini, 2001, p. 22). [Na verdade, uma política pública não é um fenômeno objetivo com perfil evidente, bem definido, totalmente formalizado, como uma lei, um tratado, uma organização burocrática, cujos contornos são bem definidos – Tradução Livre].

⁴ O exposto reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental apresenta, em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor recepcionado no princípio seja efetivamente preservado. Enquanto valor incerto em princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, destacando assim o seu caráter instrumental (Martini e Sturza, 2017, p. 13).

⁵ *Políticas de governo* expressam opções de um governo ou de governos com a mesma orientação ideológica; estão menos enraizadas na institucionalidade estatal e menos legitimadas pelo conjunto das forças políticas. *Políticas de estado* expressam opções amplamente respaldadas pelas forças políticas e sociais, têm previsão legal e contam com mecanismos e regulamentações para a sua implementação. Políticas inovadoras frequentemente iniciam como políticas de governo e é o enfrentamento vitorioso dos desafios da institucionalização e da legitimação político-social que as leva à condição de *políticas de estado*, as quais “atravessam” governos de diferentes concepções ideológicas por estarem entranhadas no aparato estatal e terem ampla legitimação. Caracterizar uma política como sendo “de estado” não é conferir um qualificativo de excelência ético-política e sim reconhecer que ela reúne condições para se prolongar no tempo. Políticas de governo tendem a ser provisórias; políticas de estado, duradouras (Schmidt, 2018, p. 129).

da intervenção ativa do um Estado fundado na dignidade da pessoa humana, que busca eliminar os obstáculos e promover a saúde *de todos e para todos* os seus cidadãos – isso porque o direito à saúde estabelece interlocução direta com o direito à vida, bem maior de todo ser humano enquanto membro de um Estado democrático, que tem (ou deveria ter) como objetivo a perseguir o exercício pleno e efetivo da cidadania.

1. A saúde como um bem de todos: compreendendo as dimensões do conceito de saúde

Na sociedade contemporânea, a saúde deve ser considerada como um bem de todos, como um direito social fundamental necessário à manutenção da vida e, conseqüentemente, da sobrevivência da espécie humana. No entanto, o reconhecimento de sua efetividade concreta é tema no centro de muitos debates, especialmente em relação aos "direitos sociais e suas externalidades que não podem ser internalizados na avaliação da saúde como um bem econômico" (Dallari, 1987, p. 15).

A primeira formulação do conceito de saúde remonta provavelmente à Grécia antiga, através do folheto "*Mens Sana in Corpore Sano*", que ainda hoje se constitui como uma contribuição importante para a definição de saúde. Em 1946, a constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) definia a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social" e não simplesmente "a ausência de doença ou enfermidade". "Este conceito refletia, de um lado, uma aspiração nascida dos movimentos sociais do pós-guerra: o fim do colonialismo, a ascensão do socialismo. Saúde deveria expressar o direito a uma vida plena, sem privações" (Scliar, 2007, p. 37). Dessa forma, a saúde é reconhecida não somente como um dos direitos fundamentais de todo ser humano, mas também como um direito humano essencial, independente de condição social ou econômica, crenças religiosas ou políticas. Nesse sentido:

O conceito de saúde reflete a conjuntura social, econômica, política e cultural. Ou seja: saúde não representa a mesma coisa para todas as pessoas. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas. O mesmo, aliás, pode ser dito das doenças. Aquilo que é considerado doença varia muito (Scliar, 2007, p. 30).

Diante disso, a saúde surge como uma busca incessante pelo equilíbrio entre influências ambientais, estilos de vida e outros pressupostos necessários para que se obtenha aquilo que todos desejam: uma vida saudável. Nesse sentido, numa visão bastante avançada em relação à época em que foi aprovada, a definição da OMS ampliou o conceito de saúde,

historicamente vinculado à recuperação da doença, passando a incluir a promoção da saúde como argumento essencial a uma qualidade de vida minimamente condizente às necessidades humanas.

É inegável que o século XX trouxe mudanças sociais marcantes, apesar das guerras mundiais. Outrora, a saúde era vista como uma necessidade individual. Todavia, a ideia do estado de bem-estar social mudou esta concepção e a prevenção em saúde passou a assumir um protagonismo não apenas nas questões sanitárias, mas também nas agendas econômicas e sociais – é o início de uma preocupação de cunho político com a saúde da população, restando claro que “a saúde de cada indivíduo não depende exclusivamente dele. Ao contrário, fica sujeita às condições de saúde e de vida dos demais” (Dallari et al, 2019, p. 10). Ainda, “por integrar o contexto social, o bem-estar a que o homem faz jus acaba por se vincular aos determinantes gerais da população, até mesmo enquanto fluxo das contingências, variantes e complicadores naturais da mera condição de viver” (Dallari et al, 2019, p. 10).

Já com o século XXI, a expansão dos meios de comunicação de massa e a tecnologia da informação, permitiram que a criatividade humana atingisse uma expressividade extraordinária, dentro de um sistema de alcance global. Este século foi beneficiado por fantásticas experiências científicas e tecnológicas, que favoreceram o crescimento da produção e proporcionaram condições para aumentar o bem-estar e o acesso aos serviços, inclusive na área da saúde – traduzidos através de medicamentos, equipamentos e procedimentos técnicos, sistemas organizacionais, informacionais, educacionais e de suporte, e programas e protocolos assistenciais, entre outros.

Logo, a ideia de saúde no século XXI, a partir do conceito progressista da OMS à sua época de criação, corresponde também à ideia de felicidade, um estado de bem-estar completo que é, de fato, difícil de alcançar, e que não é possível operacionalizar em sua totalidade através de ações promovidas exclusivamente pelo Estado. Note-se que esta ideia de saúde, amplamente aceita, tem um caráter positivo, que diz respeito à promoção do bem-estar e um negativo, que diz respeito à ausência de doença – logo, afirmar que a saúde é um completo estado de bem-estar social é algo temerário nos dias atuais, senão irreal e unilateral.

Todavia, a saúde também pode ser pensada sob outros aspectos relacionados aos direitos sociais, e, portanto, à comunidade como um todo: o objetivo passa a ser a prevenção e não apenas o tratamento. O conceito de saúde está vinculado à questão do direito do cidadão a uma vida saudável, que determinará sua qualidade de vida, pois “[...] il diritto alla

vita deriva dal diritto all'integrità fisica, che fa parte del diritto alla salute. Consiste nel diritto di ogni uomo o donna di mantenere intatto il proprio corpo⁶” (Fiorio, 2002, p. 43).

Assim, a promoção e proteção de uma qualidade de vida digna – com particular destaque para a saúde – deve trazer benefícios para o desenvolvimento do homem e da sua existência, constituindo-se como “o centro de irradiação por excelência de todos os bens ou interesses jurídicos protegidos” (Dias, 1995, p. 9). A saúde, portanto, é um direito de todos, garantido pelas políticas públicas⁷ promovidas pelo Estado, sendo assim, “um aspecto do direito à saúde no país a ser destacado é o de que a sua garantia deve se efetivar mediante a implementação de políticas públicas não só de saúde, para garantir o acesso a ações e a serviços nesta área, mas de outras políticas sociais e econômicas, com o objetivo de reduzir o risco de adoecimento dos indivíduos” (Vieira, 2020, p. 11).

Nota-se que, para além do conceito da OMS, a evolução do conceito de saúde e do direito à saúde, especialmente no Brasil, pode ser percebido na Constituição de 1988 no art. 196, que diz: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, e à garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988). Com isso, o acesso ao direito à saúde passou por grandes transformações no país e, apesar dos muitos entraves impostos por setores sociais privilegiados e atrasados, muito se avançou na luta por melhores condições de vida – inclusive saúde, para todos os cidadãos. É possível, então, perceber o evidente avanço em relação à concepção estreita e individualista que antes limitava a esfera da saúde exclusivamente à prestação de serviços médico-hospitalares voltados de forma única para a cura de doenças. A promoção e proteção passam a ter protagonismo, para além da recuperação e cura de doenças e, portanto:

La salute costituisce ormai da tempo uno dei temi più ampiamente discussi dagli studiosi delle scienze giuridiche e sociali, trovandosi contemporaneamente sempre al centro del dibattito istituzionale tra i mutevoli orientamenti politico-ideologici nei confronti dello stato sociale⁸ (Bompiani, 1996, p. 04).

⁶ [{"...}o direito à vida deriva do direito à integridade física, que faz parte do direito à saúde. Consiste no direito de todo homem ou mulher de manter seu corpo intacto – Tradução Livre}.

⁷ políticas públicas de saúde são projetos elaborados pelo Poder Público, com o auxílio de entes públicos e privados, com o objetivo de preservar o direito à saúde. O Sistema Único de Saúde é uma política pública de saúde, com princípios compatíveis aos descritos na Constituição Federal de 1988, podemos dizer até que tratam-se de “subprincípios”, uma vez que estão inseridos nos princípios estabelecidos na Constituição Federal (Chaves et al, 2020, p. 11).

⁸ [A saúde sempre foi um dos temas mais discutidos pelos estudiosos das ciências jurídicas e sociais, encontrando-se sempre no centro do debate institucional em meio às mudanças nas orientações político-ideológicas em relação ao estado de bem-estar – Tradução Livre].

Assim, afirmar que o direito à saúde equivale ao direito à vida de todo ser humano significa também afirmar que, em caso de doença, todos têm direito a tratamento digno de acordo com os conhecimentos atuais da ciência médica, independentemente de sua situação econômica. O direito à saúde, fundamentado nos artigos 196 e 197 da Constituição, indicam a relevância pública das ações e serviços de saúde, ou seja, cabe ao Estado, nos termos da lei, regular e fiscalizar sua execução. Portanto, nos termos constitucionais, o direito à saúde representa um direito humano, fundamental e social que deve ser implementado diuturnamente pelo Estado, o qual deve permanecer definindo e redefinindo constantemente seus conteúdos e diretrizes, em direção aos objetivos determinados conforme as necessidades da sociedade e seus cidadãos – não é tolerável, sob a perspectiva jurídica, que uma pessoa ou toda a coletividade seja privada deste direito.

Diante deste cenário, torna-se notável o reconhecimento do entendimento acerca da cidadania na Constituição, que contém um rol quase exaustivo de direitos e garantias individuais, além, obviamente, dos direitos sociais, que reafirmam a preocupação com o exercício efetivo da cidadania. É neste contexto que se situa o direito à saúde, ou seja, um direito social fundamental e humano, destacando-se, segundo Dallari (1985, p. 32), que "[...] o direito à saúde deve ser garantido igualmente a todos [...]".

Por sua vez, este direito representa um dos elementos fundamentais da cidadania, uma vez que visa proteger a vida dos indivíduos, já que o direito à saúde é equivalente ao direito à vida. Com base nessa análise, a questão do direito à saúde é universal, assim como a igualdade de acesso aos serviços de saúde, garantida constitucionalmente. Todavia, é importante ressaltar que “trata-se de um direito de satisfação progressiva que não é absoluto, ou seja, não comporta como dever do Estado a garantia de acesso pelos indivíduos a toda e qualquer prestação de saúde existente” (Vieira, 2020, p. 10), ou seja:

[...] a sua garantia deve se efetivar mediante a implementação de políticas públicas não só de saúde, para garantir o acesso a ações e a serviços nesta área, mas de outras políticas sociais e econômicas, com o objetivo de reduzir o risco de adoecimento dos indivíduos. Aqui, nota-se o pressuposto de que a saúde é determinada por diversos fatores e que apenas a oferta de ações e serviços de saúde não é suficiente para que se alcance o maior nível possível de bem-estar físico, mental e social (Vieira, 2020, p. 11).

Portanto, resta claro que, já em seu preâmbulo, a Constituição Federal representa (ou deveria representar!) a positivação do Estado Democrático, responsável por garantir o exercício dos direitos sociais individuais e coletivos, a liberdade, a segurança, o bem-estar,

o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e no pleno exercício da cidadania, incluindo neste contexto o direito à saúde – que deve ser promovido e consolidado por meio de políticas públicas voltadas às necessidades em saúde⁹.

2. A importância das políticas públicas: promoção e proteção do direito à saúde

Na sociedade atual muitos são os marcos regulatórios que amparam o direito à saúde, delimitando ao Estado o dever de pensar políticas públicas que promovam ações de sustentação ao SUS, uma vez que “[...] conflitos políticos e morais derivados da dinâmica de efetivação do direito à saúde em nossa sociedade devem ser resolvidos por meio de processos decisórios estatais democráticos e participativos [...]” (Aith, 2017, p. 15), destacando aqui o exercício pleno da cidadania na promoção e efetivação do direito à saúde através de políticas públicas.

Nesse sentido, é preciso ampliar as práticas incluídas por meio da criação e execução de políticas públicas de inclusão social, as quais exijam a mobilização da sociedade civil e do governo (Estado). Tem-se que políticas públicas de inclusão social caracterizam-se pela capacidade de operar incremento na renda da parcela da população menos favorecida economicamente, e, também, por propiciarem acesso aos bens e serviços públicos que devem ser ofertados à população pelos governos (Zeifert e Sturza, 2019, p. 119), como por exemplo a promoção e consolidação da saúde enquanto direito fundamental social.

Assim, as políticas públicas de saúde¹⁰ representam um instrumento para os pressupostos inspiradores do SUS, razão pela qual devem ser articuladas e implementadas sob e sobre a perspectiva da racionalidade, para que o sistema de saúde no Brasil seja realmente possível e concretamente materializado, segundo preceituam os norteadores do SUS – universalidade, integralidade e equidade. Nesse sentido:

As políticas públicas são responsáveis pelas atividades do estado (governo) e visam causar determinados efeitos ou diferenças, diretas ou indiretas, na sociedade. Nesse sentido, a noção de políticas públicas passa por uma série de

⁹ As políticas públicas em saúde integram o campo de ação social do Estado orientado para a melhoria das condições de saúde da população e dos ambientes natural, social e do trabalho. Sua tarefa específica em relação às outras políticas públicas da área social consiste em organizar as funções públicas governamentais para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da coletividade (Lucchese, 2004, p. 03).

¹⁰ No Brasil, as políticas públicas desempenharam um papel muito importante para a consolidação da ordem republicana que, desde a origem, manteve traços antidemocráticos cujas raízes penetram profundamente nas estruturas existentes, fundindo-se em interesses sociais objetivos e contraditórios entre si (Sousa, 2015, p. 107).

transformações ao longo do desenvolvimento dos Estados e, a partir da segunda metade do século XX, ganha visibilidade, à medida que os países desenvolvidos passam a utilizar as políticas públicas como ferramentas nas decisões governamentais (Zeifert e Sturza, 2019, p. 116).

Ou seja, as políticas públicas poderão agir com o objetivo de alcançar o ideal de sociedade justa, de maneira a efetivar as demandas voltadas para as necessidades humanas fundamentais (Zeifert e Sturza, 2019), dentre elas o direito à saúde. Logo, partindo do pressuposto de que o Estado deve atuar na efetivação do direito à saúde, é importante ilustrar o quão substancial e complexa é a implementação de políticas públicas em relação a esse direito, especialmente aquelas voltadas para a promoção da saúde e prevenção de doenças, pois além dos serviços prestados para o tratamento, também são essenciais para evitar danos à saúde. É notável que, ainda que o Estado tenha o dever de atuar em todas as áreas de proteção do direito à saúde (tratamento, prevenção e promoção), são as políticas públicas de promoção da saúde, que incluem atividades de prevenção de doenças – ou seja, o ponto culminante está na saúde (e sua promoção) e não na doença, as grandes responsáveis pela efetivação (de fato e de direito!) do direito à saúde (Sturza e Lucion, 2022).

Portanto, as políticas públicas “são o resultado do processo político, que se desenrola sob o pano de fundo institucional e jurídico, e estão intimamente ligados à cultura política e ao contexto social” (Schmidt, 2018, p. 122), tornando-se um instrumento indispensável para a promoção, prevenção e recuperação em saúde. Nesse sentido,

para se garantir o mínimo de dignidade por intermédio da satisfação das necessidades humanas fundamentais, necessita-se, essencialmente, de políticas públicas que busquem (de fato e de direito) fomentar um desenvolvimento social mais justo e inclusivo. Em síntese, para a efetivação de políticas públicas, é preciso estabelecer estratégias que envolvam toda a população e segmentos da sociedade, em um esforço conjunto para buscar o acesso igualitário a tais necessidades humanas fundamentais (Zeifert e Sturza, 2019, p. 125).

De fato, as necessidades humanas fundamentais, em sua maioria, relacionadas com os direitos fundamentais, requerem políticas públicas, as quais atuam como instrumentos de potencialização para a garantia da dignidade humana¹¹ e exercício da cidadania – aliás, refletir sobre o direito à saúde é também refletir sobre cidadania e sobre dignidade. Dito isto,

¹¹ O texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, concluindo-se a partir disso que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro (Martini e Sturza, 2017, p. 03).

verifica-se que a Constituição Federal de 1988 afirma que o dever de garantir a saúde pode ser alcançado por meio de três tipos de políticas públicas: políticas de promoção, políticas de prevenção e políticas de recuperação da saúde, todas voltadas para a preservação do acesso universal e igualitário aos serviços prestados, nos exatos termos da art. 196 (Sturza e Lucion, 2022), sem esquecer que toda e qualquer política pública “deve começar pela compreensão do que lhe é essencial: as demandas sociais vinculadas a problemas políticos” (Schmidt, 2018, p. 122).

No que tange à saúde, ou melhor, ao direito à saúde, tais demandas devem ser potencializadas pelo sistema de saúde pública do Brasil, o qual, segundo argumentos de Sturza e Lucion (2022, p. 91) está “baseado em questões que vão além da simples ausência de doença, resultando na promoção da justiça social, da universalização e promoção da equidade. Isso porque, finalmente, reconheceu-se que as condições de vida interferem diretamente na produção da saúde [...]”. Logo,

[...] criação de políticas públicas voltadas a saúde é o meio mais adequado para a realização do direito à saúde. Conforme indicado no artigo 196 da Carta Constitucional, a implementação de políticas públicas é fundamental para reduzir o risco de doença, focando nas ações preventivas e no atendimento básico de saúde, bem como no acesso universal igualitário, o que aponta para um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Artigo 3º, inciso III da Constituição de 1988) (Chaves et al, 2020, p. 08).

Portanto, é unânime o fato de que não é possível eliminar completamente todas as doenças – a exemplo disso vivemos recentemente a pandemia Covid-19, mas é fundamental reconhecer que a saúde está relacionada com várias situações dispostas no cotidiano da população, sobretudo relacionadas com a promoção e concretização da cidadania, entrelaçada com a dignidade, como as condições de alimentação, de moradia, de segurança e educação, ou seja, “os direitos humanos para a saúde incorpora outros aspectos que devem ser desenvolvidos junto à saúde. Desta maneira, as políticas públicas de saúde, não se realizam pontualmente, isoladamente, mas sim constituem um processo dinâmico e integrado que envolve moradia, trabalho, educação e investimento, contribuindo para o desenvolvimento do país” (Chaves et al, 2020, p. 08) – portanto, não dependem apenas do indivíduo, mas também de medidas políticas e sociais, inclusive de cunho econômico, pressupondo-se que a consolidação da saúde depende de um conjunto de ações do Estado, voltadas para o bem-estar da população e para o pleno exercício da cidadania.

3. A consolidação da saúde como direito: possibilidade de exercício da cidadania

No Brasil, a trajetória da cidadania é indissociável do processo de desenvolvimento dos direitos fundamentais e sociais. São facetas de uma mesma história, a da humanidade em busca do aperfeiçoamento de instituições jurídicas e políticas que garantam a liberdade e a dignidade humana (Costa, 2007). Na verdade, é uma história de lutas pelos direitos fundamentais e humanos da pessoa, lutas marcadas por massacres, violências, exclusões e outras variáveis que caracterizam o Brasil desde a época da colonização e que, afinal, tem como único objetivo a conquista de direitos que possam legitimar o pleno exercício da cidadania, associados à proteção da dignidade humana.

Na última década do século XX assistimos à multiplicação de estudos sobre o tema da cidadania em todo o mundo, com um grande esforço analítico para enriquecer a conceituação de cidadania. A cidadania, como *direito a ter direitos*, tem sido abordada sob diferentes perspectivas. Entre elas está a concepção, que mais tarde se tornou clássica, de Thomas H. Marshall¹², que em 1949 propôs a primeira teoria sociológica da cidadania, tratando dos direitos e deveres inerentes à condição de cidadão (Vieira, 2001). Assim, portanto, neste contexto, é possível vislumbrar o direito à saúde quando é afirmado que “[...] os direitos e as obrigações de cidadania existem, portanto, quando o Estado valida as normas de cidadania e adota medidas para implementá-las”, sendo que a “cidadania concerne, desse modo, à relação entre Estado e cidadão, especialmente no tocante à direitos [...]” (Vieira, 2001, p. 36).

Levando-se em consideração que o reconhecimento da saúde como direito, no Brasil, alcançou seu ápice frente à expressa condição manifesta na CF/88, é possível visualizar de imediato a consciência de cidadania associada à afirmação da saúde como um direito, eis que a expressão da cidadania, em matéria de saúde, até então nunca havia sido presenciada no Brasil até 1988, com a Constituição Federal. Desse modo, a importância de uma *cidadania sanitária*, como é designada por alguns autores, ganha relevância quando se volta o olhar ao passado e se percebe toda a trajetória percorrida por este direito, o qual estabelece

¹² Marshal dividiu o conceito de cidadania em três partes: civil, política e social: O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. [...] Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. [...] O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (MARSHAL, 1967, p. 63-64).

uma relação direta com a dignidade humana e a inclusão social, tornando-se um elemento para o exercício da cidadania (Sturza e Lucion, 2022).

Nesse cenário é possível destacar que o cidadão – ou em outros termos, o ser humano, é, sem dúvida, o centro e o fim do direito, sendo essa característica fundamentada no valor do Estado Democrático de Direito, ou seja, na dignidade da própria pessoa humana, associada ao pleno exercício da condição de cidadão – a cidadania em sua mais pura acepção política, jurídica e social. Destaca-se que, no mundo globalizado, a condição humana está constantemente sujeita a atitudes e comportamentos indignos, não obstante as manifestações favoráveis ao reconhecimento da dignidade das pessoas, sujeitas a violações, práticas degradantes e incompatíveis com as condições esperadas (e necessárias) para a consolidação da cidadania individual e coletiva de um povo.

Assim, ao indicar a cidadania como um dos princípios fundamentais, associada à dignidade da pessoa humana, o Estado sancionou o dever de proteção máxima da pessoa, por meio de um sistema jurídico positivo formado por direitos fundamentais e sociais – dentre eles o direito à saúde, garantindo assim o respeito absoluto ao indivíduo e seus direitos, sob a preconização de uma existência plenamente digna e protegida de qualquer tipo de ofensa, seja ela praticada por outros sujeitos ou pelo próprio Estado. A consagração constitucional do exercício da cidadania resulta, portanto, na obrigação do Estado de proporcionar à pessoa um nível mínimo de recursos, capaz de garantir-lhe direitos essenciais como a saúde.

A cidadania, no contexto do direito à saúde, alcança sua relevância a partir da concepção de participação integral do indivíduo na comunidade, ainda que muitas vezes dentro de uma realidade de desigualdade econômica e social. A cidadania, desta forma, é fruto de uma construção histórica que resultou na luta por espaços políticos na sociedade a partir da autonomia de cada sujeito, sendo inegável que a cidadania também tem relação direta com o sentimento de pertencimento integral e participativo do sujeito como membro de um determinado espaço político. Neste contexto, a construção de uma identidade cidadã tomou força quando o Estado de Direito foi elevado ao status de garantidor dos direitos de cidadania e a partir deste momento, a efetividade das políticas públicas promovidas pelo Estado passaram a assumir um papel fundamental na promoção da cidadania, nos termos da Constituição (Sturza e Lucion, 2022).

Por conseguinte, é possível identificar uma relação direta entre dignidade, cidadania e direitos fundamentais, sobretudo o direito à saúde – isso porque, ainda que em muitos

espaços políticos, sociais e jurídicos à dignidade não se faça referência explícita, não é possível concluir que não está presente na condição de valor que informa todo o ordenamento jurídico, desde que nele sejam garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa. A cidadania, como valor e princípio normativo indispensável, faz parte do conteúdo de todos os direitos humanos e sociais fundamentais, exigindo e pressupondo o reconhecimento e proteção dos direitos individuais e coletivos, em todas as suas dimensões.

Portanto, a consagração da cidadania implica no fato de considerar o ser humano, diferentemente dos demais seres vivos, como o centro do universo jurídico. A cidadania e o seu pleno exercício estão, pois, essencialmente ligados aos direitos humanos, que conferem unidade de sentido, valor e concordância prática ao sistema dos direitos sociais fundamentais e, nesse sentido, o direito à saúde no Brasil é um importante elemento de cidadania, uma vez que, segundo preceitos constitucionais, deve reduzir a desigualdade social a partir do acesso igualitário, integral e universal aos serviços de saúde prestados pelo Estado (Sturza e Lucion, 2022).

Considerações finais

Ao construir este artigo, a intenção não foi exaurir completamente a abordagem aqui apresentada, mas apenas pontuar algumas considerações sobre questões observadas ao longo da sua escrita. Portanto, as palavras de Ost (1995, p. 389) parecem sábias: “[...] não há necessidade de concluir. Ao contrário, é preciso abrir o círculo: ele se transforma em espiral e turbilhão, circularidade em movimento como a própria vida e as ideias [...]”.

A pesquisa não é, portanto, um estudo definitivo, mas uma forma de formular questionamentos, reflexões e alternativas para a produção de conhecimento sobre questões de importância direta e fundamental para o processo de construção e reconstrução do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, de seus relevantes princípios e direitos fundamentais e sociais, para que a cidadania seja efetivada.

Falar hoje em “direito à saúde” é sinônimo de um pensamento que nos remete à ideia de concretizar e consolidar os direitos das pessoas como seres humanos, dignos de exercer seus direitos, mas também chamados a cumprir seus deveres de cidadãos, pertencentes ao Estado de Direito. Afinal, ser cidadão é ter consciência de ser “sujeito de direitos”, direitos civis, políticos e sociais, que incluem o direito à vida e, conseqüentemente, à saúde.

É desta forma que se pode contribuir para o exercício efetivo da cidadania, pois uma sociedade de cidadãos é uma sociedade de relações democráticas assentes na igualdade entre os indivíduos e, sobretudo, no respeito pela dignidade humana. Os cidadãos devem estar cientes de suas responsabilidades como parte integrante do grande e complexo organismo que é a sociedade, a nação e o Estado, no qual todos são responsáveis pela efetivação dos direitos. É assim que se alcança o objetivo final e coletivo: a justiça em seu sentido mais amplo, ou seja, o bem comum.

Por fim, nota-se a impossibilidade de dissociar o direito à saúde das políticas públicas, as quais se revelam como um sólido instrumento de efetividade e exigibilidade dos direitos sociais fundamentais, rumo à positivação do exercício da cidadania, representada não apenas pela efetivação de direitos, mas também na perspectiva da afirmação de princípios como a solidariedade e a igualdade, uma vez que o direito à saúde equivale ao direito à vida, bem maior da humanidade.

Referências

AITH, Fernando. **Direito à saúde e democracia sanitária**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

BOMPIANI, Adriano. **Considerazioni in merito alla politica di sicurezza sociale nel settore dell'assistenza e della sanità**. Rimini: Maggioli, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Ademar Antunes da. **Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo**. In: COSTA, Marli M. M. da. **Direito, cidadania e políticas públicas II**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. São Paulo: Moderna Ltda, 1985.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **A saúde do brasileiro**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

DALLARI, Sueli Gandolfi; AITH, Fernando; MAGGIO, Marcelo. **Direito Sanitário – aspectos contemporâneos da tutela do direito à saúde**. Curitiba: Juruá editora, 2019.

DIAS, Hélio Pereira. **A responsabilidade pela saúde – Aspectos jurídicos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

FIORIO, Carlo. **Libertà personale e diritto alla salute**. Padova: CEDAM, 2002.

CHAVES, Giovana Knorst; PEREIRA, Laís Dockorn Nunes; STURZA, Janaína Machado. A complexa efetividade do direito à atenção básica no Brasil: paradoxos teóricos e normativos. **Revista Direito e Saúde da Universidade Blas Pascal**, v. 4, n. 4, pág. 39-50, 2020.

LUCCHESI, Patrícia. **Políticas públicas em Saúde Pública**. São Paulo: BIREME/OPAS/OMS, 2004. Disponível em: http://files.bvs.br/upload/M/2004/Lucchese_Políticas_publicas.pdf. Acesso em: 27/07/2023.

MARSHAL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde. **Cad. Ibero Am. Direito Sanit.** Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367>. Acesso em: 21/08/2023.

OST, François. **A natureza à margem da lei – Ecologia à prova do direito**. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

REGONINI, Gloria. **Capire le politiche pubbliche**. Bologna: Il Mulino, 2001.

SCLIAR, Moacyr. História do Conceito de Saúde. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 17(1): 29-41, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/WNtwLvWQRFbscbzCywV9wGq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25/07/2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>. Acesso em: 27/07/2023.

SOUZA, Simone Letícia Severo e. **Direito à saúde e políticas: do ressarcimento entre gestores públicos e privados da saúde**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

STURZA, Janaína Machado. LUCION, Maria Cristina Schneider. Retornando ao passado para compreender o presente: a trajetória de reconhecimento da saúde como direito e importante elemento de cidadania e inclusão social. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 9, Núm. 22, jan./abr., 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/45395-Texto%20do%20Artigo-192459-1-10-20220710.pdf>. Acesso em: 26/07/2023.

VIEIRA, Listz. **Os argonautas da cidadania**. A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado. As políticas públicas e a promoção da dignidade: uma abordagem norteada pelas capacidades (capabilities approach) propostas por Martha Nussbaum. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1 p.114-126, 2019.